

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: j32uhng0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/05/2015 Projeto de lei nº 175/2015 Protocolo nº 1721/2015 Processo nº 359/2015</p>
<p>Autor: Dep. Coronel Taborelli</p>	

Ficam obrigadas as empresas prestadoras do serviço de internet a apresentação ao Consumidor, na fatura mensal, de gráficos que informem a velocidade diária média de envio e recebimento de dados entregues no mês.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Todas as empresas prestadoras do serviço de internet móvel e banda-larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no âmbito do Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a apresentar na fatura mensal, gráfico que demonstre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

§ 1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre as 00h00 e 08h00 não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§ 2º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados, e outro gráfico específico relativo ao envio de dados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Maio de 2015

Coronel Taborelli
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo. Determina ainda, no seu artigo 6º, que são direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Justifica-se a propositura do Projeto de Lei, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro exige clareza nas relações de consumo, de forma que o consumidor possa ter certeza de que lhe está sendo entregue precisamente aquilo que foi contratado.

Nestas relações de consumo é sabido que o consumidor é parte hipossuficiente e que é muito menos oneroso para os fornecedores de serviços de internet fornecerem informações técnicas relacionadas à prestação dos seus serviços, enquanto para o consumidor é extremamente difícil, pelo seu desconhecimento técnico e pela sua presumida hipossuficiência financeira, obter informações relativas à qualidade da entrega de envio e recebimento de dados.

Ademais, é de notório conhecimento que a qualidade dos serviços de internet no Brasil deixam a desejar em relação a outros países do mundo, razão pela qual, torna-se necessário e, sobretudo urgente, a aprovação de uma lei que transmita ao Consumidor de Mato Grosso segurança nestas relações.

Assim, é fundamental que o Consumidor possa fiscalizar com relativa facilidade a qualidade do que lhe está sendo entregue mensalmente pelas empresas que operam no âmbito do Estado de Mato Grosso, fornecendo serviços de internet as pessoas.

A presente Lei visa não só fortalecer a proteção do Consumidor, mas também contribuir para um melhor desenvolvimento da qualidade do serviço de internet, o que é de fundamental importância diante do fato de que a internet é um bem essencial para que o cidadão possa ter efetivo acesso à cultura e à informação.

O presente Projeto de Lei Ordinária justifica-se em razão de todos os Consumidores terem direito do acesso à informação, nos termos do que dispõe o artigo 6º, III da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual, tornar-se-á obrigatória a informação nas respectivas faturas.

Assim sendo, com vistas a garantir o acesso a informação aos Consumidores, esse Nobre Parlamentar apresenta a esta Casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo **APROVADO**.

Coronel Taborelli
Deputado Estadual